



DECRETO Nº. 310/2020, Araguaçu – TO, 23 de Março de 2020.

PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data o presente decreto foi afixado no placard do Centro Administrativo, referido é verdade e dou fé.
Araguaçu-TO, dia 23 de 03 de 2020

Secretaria de Administração

Mônica Maciel Costa
Diretora da Secretaria de
Administração
Decreto nº 066/2017

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E DETERMINA O FECHAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU, EM CONSEQUÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS/COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU – ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo, 177 inciso VI, da Lei Orgânica deste Município.

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 6.072 de 21 de Março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o Estado do Tocantins, em razão do COVID-19.

CONSIDERANDO, ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação desse novo vírus.

CONSIDERANDO, a necessidade de mitigar a disseminação da doença em relação dos elevados riscos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º. – A partir do dia 23 de Março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os serviços e determina o fechamento dos estabelecimentos que exercem atividades não essenciais listados abaixo os quais possuem potencial de aglomeração de pessoas (...):



- I – Shows e espetáculos de qualquer natureza**
- II – Casa de Festas e eventos;**
- III - Feiras, Exposições, congressos e seminários;**
- IV – Comércio varejistas em geral (lojas de roupas, eletrodomésticos, material de construção, variedades, etc);**
- V – Escritório em geral (contabilidade, advocacia, engenharia, etc);**
- V – Serviços de lazer**
- VI – Academia, centro de ginástica;**
- VII – Clínicas de estética e salões de beleza;**
- VIII – Bares, restaurantes e lanchonetes em todo o âmbito do município de Araguaçu, salvo na condição de delivery (entrega, distribuição ou remessa), que possam ser realizados sem o contato físico direto;**
- IX – Serviços religiosos**
- X – Clínicas odontológicas, exceto em atendimento de urgência e emergência;**
- (...)**

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso tenham estrutura e logística adequadas, os restaurantes e lanchonetes que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º **não se aplica aos supermercados, panificadoras, açougues, revenda de gás, posto de combustível, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, bancos, lotéricas e demais serviços de saúde** em funcionamento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de



prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os supermercados, e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

- I – Funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja;
- II – Não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;
- III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;
- IV – Adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde.

Art. 3º - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual, observando a seguinte ordem prioritária;

- I – Servidores com 60 anos ou mais;
- II – Servidores com histórico de doenças definidas como do grupo de risco;
- III – Servidoras grávidas;
- IV – Servidores com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as atividades;

Art. 4º - A partir do dia 23 de Março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas (bancos, lotéricas, panificadoras, etc), não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas



autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Art. 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Saúde através da vigilância sanitária;

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores à multa administrativa e prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu – Estado do Tocantins, aos 23 de Março de 2020.

JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal